



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	5038513-6	2024	5038513-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO MITSUISHI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FLAVIO MITSUISHI

Ementa:

ICMS. Falta de pagamento. Devolução em operações de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decadência art. 150 do CTN. Alegação de falta de prejuízo erário. Recursos de Ofício e Ordinário conhecidos e não providos. ICMS. Falta de pagamento. Devolução em operações de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decadência art. 150 do CTN. Alegação de falta de prejuízo erário. Recursos de Ofício e Ordinário conhecidos e não providos.

Relatório e Voto:

1. Em face da empresa autuada foi lavrado AIIM apontando as infrações abaixo transcritas:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de recolher ICMS, no montante de R\$ 211.650,69 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta mil e sessenta e nove centavos), nos meses de janeiro a dez/2019, nas saídas de mercadorias a título de devoluções, conforme indicadas no demonstrativo anexo I. As notas fiscais de devoluções foram emitidas com destaque do ICMS próprio e lançadas na escrituração fiscal digital – EFD com ICMS zero conforme se comprova pela cópia do Livro de Registro de Saídas juntadas. Elas foram anteriormente recebidas em transferências tributadas, do estabelecimento Matriz, na época localizada

no Estado do Espírito Santo.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, 215 e 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "b", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

II - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS

2. Deixou de escriturar, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, **Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CTes, na escrituração fiscal digital-EFD, no livro fiscal de entradas, como tomador de serviços tributados**, conforme relacionados, no demonstrativo anexo II, sendo que se encontram escrituradas as operações do período. O contribuinte foi notificado para confirmar se os respectivos CTe' haviam sido lançados em períodos subsequentes e conforme resposta, não confirmou os lançamentos dos mesmos.

valor das operações: R\$ 1.581.935,42 (um milhão e quinhentos e oitenta e um mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

INFRINGÊNCIA: Art. 214 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a", c/c §§ 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Prestações Próprias."

2. Ao julgar a defesa o julgador singular reduziu o AIIM aplicando a decadência parcial. Transcrevo a ementa da decisão.

"ICMS – Falta de pagamento de ICMS em função de ter emitido notas fiscais de devolução com destaque do ICMS próprio, sendo que tais documentos foram lançados na escrituração fiscal digital – EFD com ICMS zero (item I.1). Falta de escrituração de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CTes, na escrituração fiscal digital-EFD, no livro fiscal de entradas, como tomador de serviços tributados (item II.2). Infrações caracterizadas pelos elementos trazidos aos autos. Homologação tácita dos documentos fiscais emitidos até 14/05/2019. AIIM parcialmente procedente. Crédito Tributário Reduzido. Interposto Recurso de ofício."

3. A acusação do item 2 não é objeto de julgamento, em razão da informação da autuada de que não recorreu e pagou (fls. 2430) e do UGC COBRANÇA - NÚCLEO DE AIIM (fls. 2856) de que há pagamento para o item.

4. A autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 2827/2844). A representação fiscal apresentou parecer em recurso de ofício (2858/2866). Os apelos foram contrarrazoados.

5. Passo ao voto.

VOTO

6. O apelo de Ofício versa sobre a decadência das operações abrangidas no período de janeiro a abril de 2019.

7. Segundo o julgador tributário há pagamento e declaração por parte do contribuinte, sendo de rigor a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. O AIIM foi lavrado em 09/05/2024 (fls. 01), com ciência do contribuinte em 14/05/2024 (fls. 2422). Com este conjunto fático o julgador singular decretou a decadência dos débitos anteriores ao dia 15/05/2019, inclusive nesta data, transcrevo.

“25. Dessa forma, em nosso entendimento, devem ser excluídas da autuação, em função da ocorrência de homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, os documentos fiscais relacionados no demonstrativo (Anexo I) de fls. 08 a 12 que tenham como data da operação o dia 14/05/2019, inclusive, e todos os anteriores a esta data.”

8. A questão foi resolvida pela Súmula 555 de 2015 do STJ. Transcrevo.

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

9. Ressalto que no presente caso trata-se de débito declarado na EFD do contribuinte sem que exista dolo, fraude ou simulação, como fixado pela decisão singular e não contraposto no apelo fazendário. A E. Câmara Superior também tem negado provimento aos pleitos fazendários de aplicação do art. 173, do CTN, para aos débitos declarados dos contribuintes. Veja-se os Pedidos de Reforma fazendário no AIIM 4.014.673-0, do qual transcrevo trechos, destaquei.

*“No entanto, a despeito de tais argumentos, entendo que deve prevalecer o quanto consta do v. acórdão em debate, que assim entendeu, in verbis: “Com efeito, divirjo do I. Relator com relação á contagem do prazo decadencial no tocante aos subitens 1.1 a 1.6, de falta de pagamento do imposto, devendo ser aplicado na hipótese específica dos autos o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que assim rege: ‘Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação’. Diante de interpretação sistemática que faço de tal dispositivo, é de se notar que, **no caso dos autos, consoante se verifica às fls. 22 e seguintes, não há dúvidas de que houve uma série de atividades por parte da autuada, no sentido da formalização das operações de importação, como as declarações de importação, emissão das devidas notas fiscais de entrada destinadas ao estabelecimento paulista e pagamento do imposto, ainda que ao Estado de Santa Catarina, onde localizada a ‘trading company’. Portanto, em meu entender, existente atividade do contribuinte tendente à operacionalização das operações em tela, caberia, dentro do prazo legal, sua aferição por parte do fisco, que, ao quedar-se inerte, ensejou a extinção do crédito em discussão. O que aqui se discute não é o mero inadimplemento do contribuinte, mas a ocorrência de operação realizada de modo que o fisco paulista teve dela pleno conhecimento, com amplas condições de proceder à sua verificação no prazo legal para tanto. Embora o entendimento deste E. Tribunal, como antes referido, seja no sentido de que o recolhimento do imposto, nas importações por conta e ordem, deva ser feito ao Estado de São Paulo, não há como, por isso, desconstituir-se o rol de atos levados a efeito pela autuada e até mesmo o recolhimento efetuado, mesmo por que não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido a prática de dolo, fraude ou simulação. Esse raciocínio não é alterado mesmo após a edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: ‘Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’. Ora, no caso em análise sem dúvida houve declaração de débito, na medida em que as operações de importação encontram-se devidamente amparadas documentalmente, tendo havido até***

mesmo o recolhimento do imposto, ainda que sem dúvida em favor de errôneo ente tributante. Assim, parece-me, em tal contexto, inviável que o prazo decadencial obedeça ao regramento contido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicável quando não há atividade do contribuinte sujeita à homologação, o que não me parece seja o caso ora em exame”

10. A decisão transcrita trata de operação de importação, diversa do presente caso que trata de devolução. Porém em ambos os casos o autuado é contribuinte regular, que escriturou e ofertou GIA a época das operações. Naquele casos houve emissão de documento fiscal com dados incorretos quanto ao sujeito ativo o que acarretou o não pagamento do imposto e neste caso com dados corretos do sujeito ativo, o que milita em favor da autuada.

11. Nesse passo, mantenho a decisão singular e nego provimento ao apelo de Ofício.

12. A acusação não é genérica, os dispositivos apontados no relato infracional (fls. 01), o relato da infração, acima transcrito, e o Relatório Circunstanciado (fls. 49/52) bem descrevem a conduta praticada e a legislação infringida, não há qualquer dificuldade em se entender a infração ou nulidade por falta de fundamentação. Impossível a autuada afirmar que desconhece a acusação ou a pretensão estatal.

13. Em seu apelo ordinário a autuada assevera que o AIIM carece de motivação pois se trata de **devolução interestadual para a matriz**, art. 57, do RICMS/00, em operações que cujas entradas estavam s sujeitas ao recolhimento antecipado e ao regime da substituição tributária, conforme o art. 426-A, do RICMS/00. As devoluções teriam sido realizadas conforme prevê a Decisão Normativa CAT 04/2010, de forma a anular os efeitos da operação anterior.

14. Quando compondo a c. 10ª Câmara Julgadora ao julgar o AIIM 4.076.994-0, proferi voto no sentido da tese do contribuinte de que as operações de devolução interestaduais, sujeitas à substituição tributária, não poderiam ser objeto de acusação por falta de pagamento do imposto. Transcrevo a ementa.

ICMS. Substituição Tributária. Devolução de compras interestaduais (CFOP 6411). Falta de Pagamento. Notas fiscais regularmente emitidas (com destaque do imposto). Portaria CAT 04 de 2010. Nulidade do auto de infração, erro na descrição na infração. Recurso Ordinário.

CONHECIDO E PROVIDO

15. Porém, a unanimidade, a E. Câmara Superior reformou tal decisão em acórdão cujos trechos transcrevo a seguir.

Ementa:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR NÃO HAVER ESCRITURADO NO LIVRO PRÓPRIO NOTAS FISCAIS MODELO 55 RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APELO FAZENDÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

VOTO

[...]

No mérito, acolho o quanto consta da decisão paradigmática, corroborado pelo teor da

Resposta à Consulta Tributária 1222/2009 sobre a matéria, conforme segue: “4. Quanto ao segundo questionamento, tendo em vista a ausência de norma específica, as disposições do artigo 269, inciso II, e a permissão do artigo 272 do ICMS/2000 (no sentido de que ‘o contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada à comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação’), entendemos que esse dispositivo, com a necessária adequação, poderá ser aplicado à situação sob exame, tendo em vista que, com a devolução de mercadorias, operar-se-á a anulação da operação anterior (inicialmente sujeita à substituição tributária). **Dessa forma, o contribuinte substituído deve escriturar o débito do ICMS destacado na Nota Fiscal de devolução da mercadoria para o fornecedor e, em contrapartida, escriturar o crédito relativo ao imposto destacado na Nota Fiscal original (artigo 273, III, do RICMS/2000), não apropriado na ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento em virtude da sujeição à substituição tributária (artigo 278 do RICMS/2000), operação ora anulada.** 4.1 Ou seja, a Consulente (contribuinte substituído) ao promover a devolução das mercadorias, adquiridas do substituto tributário, deverá fazê-lo mediante emissão de Nota Fiscal com destaque do ICMS relativo à operação própria (em conformidade aos itens 3 e 4 da Decisão Normativa CAT- 04/2010), e, por conseguinte, poderá creditar-se do valor do imposto relativo à operação própria do fornecedor (destacado na Nota Fiscal original emitida pelo sujeito passivo por substituição), mediante lançamento diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro ‘Crédito do Imposto - Outros Créditos’, com a expressão: ‘Crédito relativo à operação própria do substituto – mercadoria devolvida conforme NF nº..... - art. 272 do RICMS/2000’”. (negritos nossos).

Em verdade, a linha defensiva da autuada – que acabou acolhida de certo modo pelo v. acórdão atacado - vai no sentido de reconhecer a infração, mas de inexistência de qualquer prejuízo ao erário, conforme consta em suas contrarrazões às fls. 401: “Posto isso, não se entende a exigência do recolhimento do imposto por parte do auto de infração, pois, ainda que tenha erro de forma na escrituração da recorrente, a operação praticada por ela, da maneira exigida pelo fisco também não teria efeito tributário sobre a recorrente, pois com o débito e o crédito o efeito sairia zerado.

Deste modo, mostra-se flagrante a injustiça na cobrança desse imposto indevido, uma vez que, dessa operação não se depreende qualquer numerário, seja a favor do fisco ou a favor do contribuinte”.

Em verdade, a questão de haver ou não prejuízo ao fisco não pode ser utilizado como argumento para afastar a acusação fiscal, consoante entendimento desta C. Câmara Superior, adotada pela r. decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do apelo fazendário para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo o lançamento exordial.

16. Ainda que num caso trata-se de devolução interestaduais de compras e noutro de devoluções de transferências interestaduais, em ambos os casos a sujeição das mercadorias a substituição tributária e a operação de devolução são relevantes ao deslinde da causa.

17. Ante a função da E. Câmara Superior, de uniformizar os julgados administrativos, sigo na linha de decisão da E. Câmara Superior, de que o contribuinte deveria ter escriturado o crédito na entrada e se debitado na saída, de forma a anular a operação anterior, inicialmente sujeita a substituição tributária, em linha com o contido na da Resposta à Consulta Tributária 1222/2009, citada na transcrição acima.

18. Não há o que se alterar na decisão singular que deve ser mantida pelos seus

próprios fundamentos, transcrevo.

29. Alega a defesa que foi respeitado o art. 57 do RICMS, de forma que não houve falta de pagamento. Alega que não teria havido dano ao erário (fl. 60). Para a defesa teria havido, no caso, nulidade por falta de motivação e violação à ampla defesa e da inocorrência da alegada falta de pagamento do imposto. 30. Sem razão a defesa. Explico.

[...]

32. No tocante à ausência de prejuízo ao erário, tem-se que a simples infração à legislação tributária ocasiona um prejuízo jurídico, mesmo que não haja um prejuízo financeiro direto e observável. No caso dos autos, tendo em vista a falta de pagamento de ICMS, nem a alegação de ausência de prejuízo é plausível.

19. Conheço e nego provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	5038513-6	2024	5038513-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO MITSUISHI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Parecer:

Com todo respeito ao voto do ilustre juiz relator, não houve a decadência parcial com relação ao item 1 do AIIM exordial.

Em relação à decadência, a jurisprudência do STJ adotou o seguinte posicionamento sobre decadência, consolidado da Súmula 555:

*Súmula 555 – **Quando não houver declaração do débito**, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) (g.n.)*

Ora, o item 1 acusa a autuada de emitir notas fiscais de devoluções de mercadorias com o destaque do ICMS próprio, **porém escriturados no Livro Registro de Saídas com o ICMS zerado.**

-

Assim, resta claro que não foi constituído o débito dessas devoluções, não houve a respectiva declaração.

Desta forma, inexistindo declaração tributária, de rigor a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, pois não há o que ser homologado pelo fisco, na conformidade da Súmula no 555 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, somos pelo provimento do Recurso de Ofício.

Este é o nosso Parecer.

Pedro de Oliveira Abrahão

Representante Fiscal

Sala das Sessões da QUARTA CÂMARA JULGADORA, 05 de novembro de 2025

Pedro De Oliveira Abrahão

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
16	5038513-6	2024	5038513-6	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FLAVIO MITSUISHI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.
--

VOTO DO JUIZ RELATOR: FLAVIO MITSUISHI RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido. JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES ADOLPHO BERGAMINI MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)
--

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

IE
373350459111

CNPJ
11137051080279

LOCALIDADE
ITAPEVI - SP

AIIM
5038513-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas